PROJETO DE LEI Nº....., DE

(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia)

Acrescenta parágrafo ao artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

" Art.	44 -	-	 	-		 							

§ 6º - Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em crimes de grande potencial ofensivo insuscetíveis de fiança, liberdade provisória, anistia, graça ou indulto, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A aplicação de penas restritivas de direitos tem por objetivo a ressocialização do condenado, relacionando-se, necessariamente, aos crimes de menor gravidade e a aqueles em que o encarceramento do criminosos é desaconselhável.

A nova redação dada ao artigo 44 do Código Penal pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, enumera os pressupostos legais para a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, considerando critérios objetivos e subjetivos que, por sua descrição e natureza, possibilitam sua errônea aplicação a crimes de relevante gravidade e periculosidade social, como aqueles que envolvem organizações criminosas (Lei nº 9.034/95) e o tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76).

A presunção de dano à coletividade destes crimes é incompatível com a aplicação do benefício. Conferir ao criminoso, condenado por crimes desta natureza, pena exclusivamente restritiva de direitos seria, na verdade, um incentivo à continuação de condutas delituosas. Além disso, a manutenção da redação conferida ao artigo pela Lei nº 9.714/98 acarreta divergência jurisprudencial sobre sua aplicabilidade às leis especiais, justificando-se, assim, sua urgente alteração.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.